



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104342-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LUCIENE PONTES DE ANDRADE, é agravado CONDOMINIO CONJUNTO IMPERADOR VI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2104342-57.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Luciene Pontes de Andrade
AGRAVADO Condomínio Conjunto Imperador VI
COMARCA Praia Grande – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 52.209

EMENTA – Ação de cobrança de despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Pedido de intimação pessoal da devedora para pagar o débito. Descabimento. Inocorrência da situação versada no inciso II do § 2º do citado artigo 513 do CPC, que diz respeito especificamente à hipótese de estar a parte assistida pela Defensoria Pública, já que no caso se cuida de devedora representada por advogado, conquanto designado pela OAB. Precedente na Corte nesse sentido. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de cobrança de despesas condominiais, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de intimação pessoal da executada e considerou válida a intimação realizada na pessoa de seu patrono.

A agravante insiste no cabimento da medida.

Assim, ela afirma que o advogado nomeado pelo convênio da OAB e Defensoria Pública não representa a parte para receber intimações para cumprir obrigação pessoal, o que impunha determinar a intimação pessoal da agravante.

Ao agravo foi negado o efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Como se vê nos autos, a ré foi regularmente citada para responder à demanda e teve para isso designado o advogado Dario Luiz Gonçalves (fls. 23 e 27/32 do processo de conhecimento).

O referido procurador foi devidamente intimado dos atos do processo, bem como das decisões judiciais posteriores, inclusive quanto ao pagamento voluntário do débito na fase de cumprimento de sentença (fls. 28 do processo de origem).

Aliás, a agravante aqui nem se anima a alegar que referido advogado deixou de ser intimado para os atos que reclamavam tal chamamento, mas sim que havia de ocorrer a sua intimação pessoal.

Sem razão, porém.

Conforme os artigos 270, 272 e 513, § 2º, inciso I, da lei processual, as intimações do devedor se realizam na pessoa do advogado e pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Note-se que aqui não se apresentava a situação versada no inciso II do § 2º do citado artigo 513, que diz respeito especificamente à hipótese de estar a parte assistida pela Defensoria Pública, já que no caso se cuidava de advogada designada pela OAB.

Nesse sentido tem decidido esta Corte como exemplifica acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL Ação de cobrança de despesas condominiais julgada procedente. Cumprimento de sentença. Decisão de primeiro grau que considera válida a intimação realizada na pessoa do advogado, nomeado em virtude de convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública, para o cumprimento da sentença. Intimação do devedor por carta, com aviso de recebimento, para o cumprimento da sentença. Desnecessidade. Parte representada por advogado nomeado pelo convênio entre a OAB e a Defensoria Pública, que não se confunde com a representação por defensor público Tratamento diferenciado dispensado à Defensoria Pública expressamente destacado no artigo 186 do Código de Processo Civil, o qual não traz qualquer equiparação em relação ao advogado nomeado em razão do convênio com a OAB Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2102578-80.2018.8.26.0000, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan).

Motivo não havia, destarte, para se reputar configurada alguma irregularidade formal e determinar a intimação pessoal da devedora.

Em suma, motivo não há para se censurar a decisão impugnada.

Por isso, nega-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator